



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta os § 3º e 4º ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para que os municípios sejam autorizados a conceder permissão de uso da praia para o desenvolvimento de projetos de inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida, por meio da acessibilidade às praias.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2014, cujo objetivo é permitir aos municípios a disciplina do uso das praias para o desenvolvimento de projetos de acessibilidade voltados a pessoas com mobilidade reduzida.

Para tanto, o projeto, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Em síntese, estabelece que os municípios ficam autorizados a permitir o uso de áreas de praia, por prazo determinado, para o desenvolvimento de projetos de inclusão social de pessoas com mobilidade reduzida, por meio da acessibilidade às praias.

Ademais, o projeto especifica que o uso das áreas com a finalidade descrita deverá ser promovido por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, podendo ser instalados módulos com fundações superficiais em área de até cem metros quadrados.



Na justificação da matéria, o autor argumenta que a disciplina atual acerca da autorização de uso das áreas de praia dificulta a atuação dos municípios na implantação de projetos de acessibilidade, tais como o desenvolvido no Município de Vila Velha, no Espírito Santo. Segundo ele, como as praias são bens da União, seu uso está sujeito à autorização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), por meio de processos administrativos demorados.

A proposição foi distribuída para a análise prévia da CDH e será posteriormente remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que envolva a proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame do PLS nº 4, de 2014.

O foco desse projeto é a busca de uma solução para o problema da demora das autorizações da SPU para uso das praias, quando está em jogo a adoção, pelos municípios, de iniciativas em favor da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, as pessoas com deficiência têm direito a participar, em igualdade de oportunidades, de atividades recreativas, esportivas e de lazer. A Convenção garante, ainda, tanto o acesso aos locais onde tais atividades estão à disposição, quanto o acesso aos serviços prestados pelos organizadores dos eventos.

O PLS nº 4, de 2014, inspirou-se em uma experiência bem-sucedida de inclusão social de pessoas com deficiência, a saber, o projeto Praia Legal, concebido pelo Município de Vila Velha. Em síntese, a ideia é propiciar a pessoas com mobilidade reduzida um verão com banho de mar, atividades de lazer e prática esportiva assistida, em área de praia caracterizada pelo mar calmo e por poucas ondas.



Em sua essência, portanto, concordamos com a avaliação do autor de que a demora da SPU em finalizar o processo de permissão de uso das praias poderá vir a inviabilizar projetos dessa natureza, sendo certo que um de seus componentes principais é a janela de oportunidade para a instalação da estrutura necessária ao atendimento daquele público, consistente no verão e outono.

Meritória, a proposição encerra, contudo, um obstáculo relativo à juridicidade, uma vez que não inova o ordenamento jurídico. De fato, a Lei nº 9.636, de 1998, já prevê a competência de estados e municípios para autorizar a permissão de uso de áreas específicas do domínio da União, devidamente identificadas, na esteira do art. 22, § 2º do diploma referido. Para tanto, as áreas de interesse serão cedidas pela União, na forma do art. 18.

Ademais, embora indesejável, eventual demora do procedimento administrativo perante a SPU não justifica a supressão, pela lei, da competência da União para avaliar se estão presentes os pressupostos de utilização das praias por outras pessoas, ainda que por motivos nobres como os aqui retratados. Lembremos que as praias integram o patrimônio da União por força de dispositivo constitucional (art. 20, IV) e, por esse motivo, a disciplina dessa categoria de bem imóvel deve ser realizada, *a priori*, em âmbito federal.

Portanto, atualmente estados e municípios já podem dispor de duas opções com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos de acessibilidade às praias: postular junto à SPU a permissão de uso dessas áreas, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998; ou requerer a cessão de uso das praias, na forma do art. 22, § 2º, combinado com o art. 18 da mesma lei.

Por esses motivos, e para solucionar a questão que o projeto busca resolver, apresentamos substitutivo, acrescentando à Lei nº 9.636, de 1998, a exigência de atendimento prioritário dos requerimentos de utilização de áreas de praia, relacionados ao desenvolvimento de projetos de acessibilidade em prol de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, entendemos que restará preservada a competência da União para gerenciar adequadamente os bens públicos integrantes de seu domínio, bem como ficará clara para a Administração Pública a diretriz que deve nortear a condução dos procedimentos administrativos de interesse desse público, especialmente no respeito à oferta de equipamentos de lazer acessíveis em área de praia.



Por fim, anotamos que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), estabelece, em seu art. 9º, o direito da pessoa com deficiência ao atendimento prioritário. Trata-se de um direito individual, a ser exercido pelo seu titular em situações como uma emergência médica, por exemplo. A hipótese é diversa da que se cogita com o PLS nº 4, de 2014, em que se pretende garantir a prioridade para projetos públicos de acessibilidade em áreas de praia.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2014, na forma da seguinte

EMENDA Nº – CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 4, DE 2014

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre o atendimento prioritário das solicitações de utilização de áreas de praia para o desenvolvimento de projetos de acessibilidade em prol de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22

.....

§ 3º É assegurado o atendimento prioritário das solicitações de utilização, a título precário, de áreas de praia para o desenvolvimento de projetos de acessibilidade em prol de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”
(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim – PT/RS, Presidente

Senador Romário Faria – PSB/RJ, Relator